



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.014974/2003-73  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-002.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração - Cofins  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO CONFIRMADA.

Comprovado que não houve a análise do recurso de ofício regularmente interposto, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão.

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Comprovado que foram efetuados pagamentos da Cofins, antes da lavratura do auto de infração, os lançamentos devem ser cancelados na proporção dos pagamentos confirmados.

Embargos Acolhidos.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes. Recuso de ofício negado em votação unânime.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (presidente da turma), Franciso José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Jose Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas, , Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da Cofins relativa ao período de janeiro de 1999 até dezembro de 2002. A autuação decorreu de insuficiência de recolhimento da contribuição conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/23.

Apresentada a impugnação, a 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, proferiu o Acórdão nº 5.158, de 19/01/2004, fls. 361/375, por meio do qual manteve a maior parte do auto de infração, porém afastou parte do lançamento em decorrência da localização de pagamentos de Cofins efetuados e não levados a efeito no auto de infração. Em razão desta exoneração parcial, apresentou recurso de ofício ao então Segundo Conselho de Contribuintes em face do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 389/423, o qual obteve julgamento pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em Sessão de 03/12/2008, conforme Acórdão nº 201-81652, fls. 558/567, relatoria do então Conselheiro Maurício Taveira e Silva, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte tem plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.*

*PROVAS DAS ALEGAÇÕES.*

*Sob pena de preclusão temporal, consoante art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, junto com as alegações trazidas na impugnação devem ser apresentadas as provas que visem modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal.*

*DESCONTOS INCONDICIONAIS.*

*Só constituem exclusões da base de cálculo da contribuição os descontos concedidos de maneira incondicional, a teor do art. 3º, § 22, I, da Lei nº 9.718/98.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.*

*Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofias as receitas que não decorram de seu faturamento.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 571 em diante, para que fosse sanada omissão do referido acórdão, uma vez que não foram analisados o recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora *a quo*.

Ao analisar referidos embargos, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, acatou-os, porém converteu o julgamento dos embargos em resolução para diligência, fls. 620/623. A conversão da diligência foi realizada nos seguintes termos:

(...)

Assim, embora seja justo o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em considerar os valores efetivamente pagos de Cofins, é possível que a contribuinte tenha se valido desses mesmos valores em procedimentos de compensação o que ensejaria a utilização em duplicidade desses pagamentos. Ademais, embora o julgador relator do voto condutor do acórdão mencione as fls. 45/48 e 177/192 do Anexo I, como sendo a origem dos dados apurados, ou seja, dos pagamentos efetuados pela contribuinte, a ausência de dados pormenorizados dificulta a conclusão quanto aos valores que ensejaram o demonstrativo acima terem sido corretamente considerados.

Destarte, entendo haver procedência nos embargos, razão pela qual proponho sejam conhecidos e convertidos em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal — DRF de origem analise se os valores que ensejaram o demonstrativo acima foram corretamente considerados e se tais valores de fato não foram objeto de pedido ou declaração de restituição ou compensação.

Na seqüência, o fiscal diligente deverá elaborar relatório pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo no auto de infração. Posteriormente, a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, os autos do processo deverão ser encaminhados ao CARF, para julgamento.

A diligência foi realizada e seu relatório de encerramento consta às fls. 780/781. Em resumo, do que se extrai das informações prestadas, todos os pagamentos considerados pela DRJ, foram confirmados pela DRF de origem.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Conforme já declinado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ocasião da Resolução para diligência, houve realmente a omissão apontada nos embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, quando da edição do Acórdão nº 201-81652, em 03/12/2008, a turma de julgamento deixou de se pronunciar a respeito do recurso de ofício interposto pela DRJ/Belo Horizonte.

Portanto, passa-se a apreciar referido Recurso de Ofício.

O recurso de ofício refere-se ao cancelamento parcial de lançamentos em função de pagamentos efetuados pelo contribuinte realizados antes da lavratura do auto de infração. Transcrevo abaixo um pequeno trecho da decisão:

(...)

Apesar de não alegado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, em homenagem ao princípio da verdade material, observa-se, analisando-se os Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, que o fisco, embora tenha relacionado os pagamentos efetuados pelo contribuinte na coluna "Créditos Apurados" dos demonstrativos As fls. 45/48, não os levou em consideração no lançamento das diferenças devidas quando tais pagamentos eram superiores aos "Débitos Declarados".

Dessa forma, o demonstrativo abaixo indica os períodos de apuração em que foram alterados os valores devidos a serem recolhidos pelo autuado, considerando os valores efetivamente pagos de Cofins (fls. 177/192 do Anexo I):

(...)

Ao realizar o início do exame do recurso de ofício, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, entendeu prudente transformar o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem pudesse confirmar se os pagamentos foram efetivamente realizados e se não foram objetos de pedido de restituição ou compensação com outros débitos do contribuinte.

O relatório da diligência confirma a existência dos pagamentos constatando que eles não foram objetos nem de restituição e nem de compensação.

Portanto não há reparos a serem feitos na decisão de origem, sendo necessário negar provimento ao recurso de ofício. Desta forma, os embargos de declaração foram acatados sem efeitos infringentes.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10680.014974/2003-73  
Acórdão n.º **3301-002.690**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.033

---

CÓPIA